



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 32^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**13/09/2023
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Humberto Costa
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Assuntos Sociais

**32^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/09/2023.**

32^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3023/2022 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	11
2	PL 3008/2020 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	22
3	PL 1821/2021 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	38
4	PL 126/2020 - Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	50
5	PL 703/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	58
6	PL 1057/2020 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	70

7	PL 1067/2022 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	78
8	PL 2275/2022 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	88
9	PL 2390/2022 - Não Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	110
10	PL 2375/2022 - Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	123
11	REQ 87/2023 - CAS - Não Terminativo -		142
12	REQ 88/2023 - CAS - Não Terminativo -		147
13	REQ 89/2023 - CAS - Não Terminativo -		151

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 Efraim Filho(UNIÃO)(10)	PB 3303-5934 / 5931

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Eduardo Girão(NONO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(9)(11)(1)(12)	RJ 3303-6640 / 6613
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)(13)	
Damares Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Moraes, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLID/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608

E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 13 de setembro de 2023
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA
32^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Inclusão de anexos. (11/09/2023 18:11)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3023, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que específica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3008, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CAE e 2-CAE.

Observações:

1- A matéria foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, favorável ao projeto, com as Emendas nº 1-CAE e 2-CAE.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1821, DE 2021

- Não Terminativo -

Regula a profissão de sanitarista.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.***Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 126, DE 2020****- Terminativo -**

Regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.

Autoria: Senador Confúcio Moura**Relatoria:** Senador Marcelo Castro**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.**Observações:**

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 05/07/2023.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 703, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de associação criminosa, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e determinados crimes praticados em licitações ou contratos administrativos, quando for cometido em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social.

Autoria: Senador Paulo Paim**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.**Observações:**

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 1057, DE 2020****- Terminativo -**

Prorroga o prazo de vigência das certidões negativas trabalhistas, previdenciárias e tributárias emitidas pelo Poder Público nos períodos que especifica.

Autoria: Senador Angelo Coronel**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1067, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir aos idosos tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Em 09/08/2023, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 2275, DE 2022

- Terminativo -

Dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.

Autoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CCJ e 2-CCJ, nos termos de duas subemendas (de redação) que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nº 1-CCJ e 2-CCJ.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 2390, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

Autoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatoria: Senador Wilder Morais

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 2375, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.

Autoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CE (substitutivo).

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CE (substitutivo).

2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 87, DE 2023

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Verônica Trindade Lima, informações sobre a política de dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM) a pessoas com deficiência pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 88, DE 2023

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Silvio Luiz de Almeida, informações sobre as políticas de atenção a pessoas com deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 89, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 85/2023 - CAS sejam incluídas convidadas.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

1

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.023, de 2022 (PL nº 2.104, de 2011, da Casa de origem), do Deputado Diego Andrade, que *altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que específica.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.023, de 2022 (PL nº 2.104, de 2011, da Casa de origem), de autoria do Deputado Diego Andrade, que *altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que específica.*

O projeto sob análise é composto de três artigos. O art. 1º do projeto repete o teor da ementa. O art. 2º altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.520, de 2007, para estabelecer que o valor da pensão concedida às pessoas com hanseníase submetidas a isolamento ou internações compulsórios não será inferior ao do salário-mínimo vigente. Também acrescenta um art. 1º-A ao referido diploma, para estender o benefício, de forma vitalícia e intransferível, aos filhos dos genitores em isolamento ou internação, com a ressalva de que, nesse caso, a pensão será devida a partir do requerimento do interessado e não produzirá efeitos retroativos.

Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei resultante do projeto passe a vigorar cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde, caso da iniciativa sob exame.

O projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa empregada na proposição.

Quando ao mérito, nossa análise focará nos aspectos relacionados especificamente às atribuições deste Colegiado e, portanto, deixaremos que a CAE efetue a discussão dos aspectos econômico-financeiros.

Nesse sentido, inicialmente cumpre ressaltar que a iniciativa em comento visa a dar algum alento aos pacientes com hanseníase submetidos, no passado, à política governamental de isolamento ou internação compulsórios. Pretende-se assim aumentar o defasado valor da pensão especial prevista na Lei nº 11.520, de 2007, bem como estender o benefício para os filhos desses pacientes.

No início do século passado, havia um clima de pânico social em relação às pessoas com hanseníase que, frequentemente, eram marginalizadas, não podiam trabalhar e, por não terem condições de subsistir, mendigavam pelas ruas.

Nesse contexto, cercaram-se e violaram-se direitos fundamentais das primeiras vítimas dessa política sanitária nacional. Surgiram, então, os primeiros projetos de construção de instituições para retirar da sociedade as pessoas com hanseníase, iniciando-se, assim, uma forte política voltada à segregação compulsória daqueles que sofriam deste mal.

Entre o início da década 1920 e os anos finais do regime do Estado Novo, na fase de consolidação institucional da saúde pública no Brasil, o isolamento compulsório de pessoas com hanseníase foi uma das principais medidas sanitárias executadas pelo poder público por meio da chamada “Prophylaxia Especial da Lepra”, ação prevista no Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923, que *aprova o regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica*.

No âmbito dessa política, as pessoas com mal de Hansen eram levadas a colônias para serem internadas compulsoriamente, abandonando cônjuges, filhos, pertences etc. Os filhos dos pacientes eram retirados do convívio dos pais e enviadas para instituições onde eram criadas de forma coletiva e sem cuidados específicos que garantissem uma infância junto ao seu grupo familiar.

Essa prática foi somente abolida durante o breve período de governo parlamentarista, quando se publicou o Decreto do Conselho de Ministros nº 968, de 7 de maio de 1962, que *Baixa Normas Técnicas Especiais para o Combate à Lepra no País, e dá outras providências*, sendo o primeiro signatário o então Primeiro-Ministro Tancredo Neves. Apesar dessa notável contribuição do Congresso Nacional, infelizmente persistiram registros de isolamento e de internação compulsórios até 1986.

Sabe-se que o reflexo dessa política foi profundo na sociedade brasileira. As instituições de internação compulsória deixaram danos irreparáveis na vida dos pacientes, os quais muito dificilmente conseguiram regressar para suas famílias, suas rotinas e suas comunidades de origem, uma vez que o estigma da doença e o preconceito por ela suscitado já haviam rompido definitivamente seus laços afetivos e suas relações sociais.

Obviamente, o sofrimento causado por essa política governamental também recaiu sobre os familiares dos pacientes, especialmente os filhos. Essas crianças, já ao nascerem, eram imediatamente separadas de seus pais e criados em creches e preventórios de forma coletiva

e sem os cuidados básicos necessários. De fato, o referido Decreto nº 16.300, de 1923, dispunha que

os filhos de leprosos, embora um só dos progenitores seja doente, serão mantidos em secções especiaes, annexas ás áreas de pessoas sãs do estabelecimento, para onde serão transportados logo depois de nascido. [Também] não deverão ser [nutridos] ao seio de uma ama e não serão amamentadas pela propria mãe si esta fôr leprosa.

Já a Lei nº 610, de 13 de janeiro de 1949, que *fixa normas para a profilaxia da lepra*, dispunha que *todo recém-nascido, filho de doente de lepra, será compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais e que filhos de pais leprosos e todos os menores que convivam com leprosos serão assistidos em meio familiar adequado ou em preventórios especiais*.

Conhecidos popularmente como “filhos separados”, essas crianças são consideradas duas vezes estigmatizadas: por serem filhos de pessoas com a doença e por terem sido criadas em preventórios. Além do afastamento dos pais, as crianças eram geralmente impedidas de terem contato fora dos estabelecimentos e não são raros os relatos de maus tratos por parte dos funcionários das instituições.

A vivência compulsória nestes ambientes resultou em graves sequelas psiquiátricas, psicológicas e sociais aos “filhos separados”. Estudos realizados nessa população assinalam serem frequentes os relatos de medo, raiva, angústia, depressão, preconceito, rejeição e dificuldade de estabelecer algum tipo relacionamento social.

Resta claro que as pessoas remanescentes dessa trágica política governamental merecem todo o respeito e toda a atenção do Estado brasileiro. Embora tenhamos ciência de que são irreparáveis os danos que sofreram ao longo de suas vidas, julgamos bastante pertinentes quaisquer iniciativas que busquem atenuar esse sofrimento, como é o caso do projeto de lei sob análise. Por esse motivo, somos plenamente favoráveis à sua aprovação no âmbito desta Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.023, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3023, DE 2022

(nº 2.104/2011, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=912517&filename=PL-2104-2011



Página da matéria



Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e para conceder o benefício a seus filhos, por terem sido separados dos genitores em razão do isolamento ou da internação destes, nas condições que estabelece.

Art. 2º A Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, vitalícia e intransferível às pessoas atingidas pela hanseníase que foram compulsoriamente submetidas, até 31 de dezembro de 1986, a isolamento, domiciliar ou em seringais, e a internação em hospitais-colônia, que a requererem, a título de indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente."(NR)

"Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, vitalícia e intransferível aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes, nas condições estabelecidas no art. 1º desta Lei, que a requererem, a título de



indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo somente será devido a partir do requerimento do interessado e não produzirá efeitos retroativos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 648/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.104, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que específica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.520, de 18 de Setembro de 2007 - LEI-11520-2007-09-18 - 11520/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11520>

2

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei nº 3008, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.008, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que “altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador”.

O texto do PL 3008, de 2020, é composto de dois artigos. O art. 1º sugere a alteração da redação do *caput* e dos parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990. O objetivo da alteração do *caput* do art. 10 é incluir os empreendimentos da economia solidária entre os que podem receber financiamentos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O conteúdo do § 1º não foi alterado, tendo sido apenas remunerado em função da adição do § 2º ao art. 10. A redação sugerida pelo PL para o § 2º do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, traz a definição de economia solidária de que trata o *caput, in verbis*:

§ 2º A economia solidária a que se refere o caput comprehende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação

do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

O art. 2º do PL em análise contém a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei nº 3008, de 2020, em análise recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) desta Casa que, aprovou o relatório, que passou a constituir o parecer da CAE, favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CAE.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito a assuntos correlatos ao emprego e relações de trabalho, estando assim, atendida a competência regimental para tratar do assunto que é objeto do PL em exame.

Cumpre também registrar que, em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o PL não encontra óbices constitucionais, não apresenta vícios de juridicidade e não colide com o RISF.

Ainda, é importante relembrar que o Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que acrescenta o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica. Essa PEC se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados.

Os empreendimentos que compõem a economia solidária têm potencial transformador, posto que se apoiam em práticas como gestão democrática, cooperação, precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário, transparência e publicidade na gestão dos recursos.

Do ponto de vista social, se esses empreendimentos prosperarem, seu potencial transformador se concretizará. Para isso, é preciso que eles tenham acesso a recursos financeiros. Como o art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, prevê que os recursos do FAT se destinam ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, é razoável que seus recursos possam ser

aplicados em empreendimentos da economia solidária, dado o impacto potencial desses empreendimentos para o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, o PL 3008, de 2020, é meritório.

Foram acatadas emendas na CAE, que passaram a constituir o parecer daquela Comissão, que procuram auxiliar o Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir o seu mister normativo, possibilitando que operações de financiamento à inovação e à digitalização, contratadas com recursos do FAT, sejam remuneradas com base na Taxa Referencial – TR.

E ao mesmo tempo, buscam reestabelecer as competências do CODEFAT no que diz respeito à elaboração de diretrizes para programas e para a alocação de recursos, manifestamente com a fonte “depósitos especiais”.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.008, de 2020, com as **Emendas nº's 1 e 2-CAE**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 48, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3008, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Otto Alencar

01 de agosto de 2023

PARECER N° 48 , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3008, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.*

Relator: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PL 3008, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que “altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador”.

O texto do PL 3008, de 2020, é composto de dois artigos. O art. 1º sugere a alteração da redação do *caput* e dos parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990. O objetivo da alteração do *caput* do art. 10 é incluir os empreendimentos da economia solidária entre os que podem receber financiamentos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O conteúdo do § 1º não foi alterado, tendo sido apenas remunerado em função da adição do § 2º ao art. 10. A redação sugerida pelo PL para o § 2º do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, traz a definição de economia solidária de que trata o *caput, in verbis*:

§ 2º A economia solidária a que se refere o caput comprehende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação

do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

O art. 2º do PL em análise contém a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei nº 3008, de 2020, foi distribuído à CAE. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos, de acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise de questões.

Cumpre também registrar que, em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o PL não encontra óbices constitucionais, não apresenta vícios de juridicidade e não colide com o RISF.

Ainda, é importante relembrar que o Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que acrescenta o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica. Essa PEC se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados.

Do ponto de vista econômico, os empreendimentos que compõem a economia solidária têm potencial transformador, posto que se apoiam em práticas como gestão democrática, cooperação, precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário, transparência e publicidade na gestão dos recursos.

Se esses empreendimentos prosperarem, seu potencial transformador se concretizará. Para isso, é preciso que eles tenham acesso a recursos financeiros. Como o art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, prevê que os recursos do FAT se destinam ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, é razoável que seus recursos possam ser aplicados em empreendimentos da economia solidária, dado o impacto potencial desses empreendimentos para o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, o PL 3008, de 2020, é meritório.

Apresentamos emendas que procuram auxiliar o Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir o seu mister normativo, possibilitando que operações de financiamento à inovação e à digitalização, contratadas com recursos do FAT, sejam remuneradas com base na Taxa Referencial – TR.

E ao mesmo tempo, buscamos reestabelecer as competências do CODEFAT no que diz respeito à elaboração de diretrizes para programas e para a alocação de recursos, manifestamente com a fonte “depósitos especiais”.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do PL 3008, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 - CAE

Dê-se à ementa ao Projeto de Lei nº 3.008, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para disciplinar operações de financiamento à inovação, à digitalização e à empreendimentos da economia solidária remuneradas pela Taxa Referencial (TR).”

EMENDA N° 2 - CAE

Inclua-se o art. 2º ao Projeto de Lei nº 3008, de 2020, renumerando-se o demais:

“**Art. 2º.** A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação do art. 18-A e a inclusão do art. 18-B:

“Art. 18-A. Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no§ 1º do art. 239 da Constituição Federal, destinados a operações de financiamento à inovação e à digitalização apoiadas pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir critérios para elegibilidade.

Parágrafo único.

“Art. 18-B. Os recursos do FAT de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, aplicados nos depósitos especiais e destinados a operações de financiamento à inovação, à digitalização e à empreendimentos da economia solidária, poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Deliberativo do FAT definir os critérios de elegibilidade dessas aplicações.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 01/08/2023 às 09h - 26ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ALAN RICK	1. SERGIO MORO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA	4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS	5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA	8. WEVERTON	
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO	
IZALCI LUCAS	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
VANDERLAN CARDOSO	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. NELSINHO TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ	4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL	5. VAGO	
ROGÉRIO CARVALHO	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO	10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAURO CARVALHO JUNIOR	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TERESA CRISTINA	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3008/2020)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E AS EMENDAS Nº 1 E 2-CAE.

01 de agosto de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

SF/20378.45045-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10** É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial, ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico e a financiamentos a empreendimentos da economia solidária.

§ 1º O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º A economia solidária a que se refere o *caput* comprehende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e brutal do COVID-19. No Brasil, a Covid-19 promoveu sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso aos recursos mínimos de sobrevivência.

Nesse contexto, a proposta em tela contempla a inclusão da economia solidária no rol de beneficiários da aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Trata-se de medida essencial para evitar o colapso de milhares de empreendimentos que respondem por milhões de empregos.

A economia solidária abrange um conjunto variado de empreendimentos econômicos e sociais. Há, contudo, uma série de práticas que os unem. Entre elas, destacamos: a existência de um mecanismo de gestão democrático; a garantia de adesão livre e voluntária; a cooperação entre empreendimentos; a precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário; a justa distribuição dos resultados; e a transparência e publicidade na gestão dos recursos. Dessa forma, trata-se de um tipo de organização socioeconômica, que difere, em sua essência, das empresas tradicionais.

Esse novo tipo de organização tem prosperado em diversas partes, embora precise de estímulos para que seu potencial transformador se concretize. Isso ocorre porque essas organizações têm carências financeiras, de treinamento, dificuldades de reconhecimento social e, também, de ordem legal.

Esses problemas têm sido alvo de atenção do legislador brasileiro. Aprovamos, recentemente nesta Casa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017, que, entre outras providências, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária. A aprovação desse projeto, que retornou à Câmara dos Deputados, é fundamental para que o Estado reconheça

SF/20378.45045-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/20378.45045-04

legalmente a existência dessas organizações e se empenhe na implementação de políticas públicas destinadas a fomentá-las. No mesmo sentido, tramita no Senado a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 69, de 2019, que propõe acrescentar o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica.

Para enfrentar as carências financeiras dos empreendimentos da economia solidária – e dado seu potencial para dinamizar as economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil, apresentamos este Projeto de Lei para que esses empreendimentos sejam beneficiários de empréstimos com recursos do FAT. Com isso, esta proposição pode contribuir para reduzir as dificuldades financeiras por que passam os empreendimentos da Economia Solidária e possibilitar sua expansão.

Pelas razões acima, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3008, DE 2020

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 170

- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>

- artigo 10

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.821, de 2021, do Deputado Alexandre Padilha, que *regula a profissão de sanitarista.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.821, de 2021, do Deputado Alexandre Padilha. Trata-se de proposição que pretende regular a profissão de sanitarista. Em sua gênese, a ementa trazia a expressão “regulamentação da atividade profissional de sanitarista”.

O texto foi examinado na Câmara dos Deputados por três Comissões: a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), tendo sido aprovado um texto proposto pela CSSF, na forma de substitutivo, com diversas medidas de melhoria do conteúdo e saneamento da constitucionalidade que se referia à atribuição, ao Ministério da Economia em conjunto com o Ministério da Saúde, de regulamentar a atividade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O Substitutivo prevê que poderão habilitar-se ao exercício da profissão de Sanitarista: I) os diplomados em cursos de graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) e por ele classificados na área de Saúde Coletiva, ofertados por instituições de ensino superior nacional credenciadas pelo mesmo Ministério ; II) os diplomados em curso de mestrado ou doutorado classificado, também pelo MEC na área de Saúde Coletiva, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na forma da legislação vigente; III) os diplomados dessa área



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

em instituição de ensino superior estrangeira, com diploma revalidado, na forma da legislação; IV) os portadores de certificado de conclusão de curso de pós-graduação de Residência Médica ou Residência Multiprofissional em saúde na área de Saúde Coletiva reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) ou pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), tudo nos termos da legislação vigente; V) os portadores de certificado de conclusão de curso de especialização devidamente cadastrado no MEC na área de Saúde Pública ou Saúde Coletiva, ministrado por instituição de ensino superior cadastrada no MEC; VI) e, finalmente, aqueles que, não cumprindo os requisitos previstos nos incisos anteriores, tenham formação em nível superior e comprovem o exercício de atividade profissional correlata no período mínimo de 5 (cinco) anos até a data de publicação da Lei.

Em seu art. 4º, o Substitutivo enumera, em 8 (oito) incisos, as atribuições dos sanitaristas, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas. Por sua vez, o art. 5º enumera, em 5 (cinco) incisos alguns aspectos a serem zelados no exercício das atividades dos sanitaristas. No art. 6º, define-se que o exercício da profissão requer prévio registro no órgão competente do SUS (Sistema Único de Saúde), mediante apresentação dos documentos comprovatórios previstos na proposta. O art. 7º, finalmente, é a cláusula de vigência.

O autor afirma, em defesa de sua proposição, que embora existam “*diferenças formativas entre os cursos de graduação existentes, em suma, o Bacharel em Saúde Coletiva é um profissional com formação generalista, interdisciplinar e qualificado para o exercício das práticas que compõem o campo da Saúde Coletiva, ancorado nos saberes provenientes da Epidemiologia, da Política, Planejamento, Gestão e Avaliação em Saúde e das Ciências Sociais e Humanas em Saúde*”.

Ainda segundo o proponente, a formação dos Sanitaristas os qualifica para o exercício de atividades em todos os níveis de gestão e de atenção à saúde, além de serem cada vez mais necessários para o fomento do setor saúde e setores correlacionados.

Nesse sentido, a criação da Graduação em Saúde Coletiva no Brasil seria um avanço nos processos de consolidação do campo de atuação



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

desses profissionais, cuja categoria profissional é histórica e tem sua constituição em conjunto com o SUS.

No fundo, registra o autor que o projeto regula aquilo que já existe na realidade e está consolidado no mercado de trabalho brasileiro e em nosso sistema de saúde.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A regulamentação da profissão de sanitarista insere-se no campo do Direito do Trabalho e possui implicações com as áreas do direito relativas à saúde e ao Sistema Único de Saúde (SUS). Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame desta proposição está entre as atribuições desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Quanto ao mérito, somos favoráveis à regulamentação proposta. A atividade dos sanitaristas é fundamental para a melhoria dos indicadores de saúde em nosso País. O aporte crescente de recursos para o tratamento dos doentes e a manutenção dos hospitais, por si só, não resolvem, se os cidadãos brasileiros se encontram em condições de insalubridade, submetidos ao risco de endemias e epidemias que realimentam as filas de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS. Lembremos da Covid-19, ainda não totalmente contida, e da dengue que assolam diversas localidades do País.

O melhor tratamento de saúde é a prevenção, sem sombra de dúvida. A simples disponibilidade de água potável e de esgotos sanitários podem reduzir substancialmente as doenças e as demandas pelos serviços de saúde. Para que tudo isso seja possível é necessário o acompanhamento de profissionais competentes, com a formação adequada.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

A lista de verbos que compõem, na proposição, as atribuições dos sanitaristas é enorme: analisar, monitorar e avaliar situações de saúde; planejar, pesquisar, administrar, gerenciar, coordenar, auditar e supervisionar as atividades de saúde coletiva, tanto na esfera pública como nas esferas não governamentais, filantrópicas e privadas; identificar, pesquisar, monitorar, registrar e proceder às notificações de risco sanitário; atuar em ações de vigilância da saúde; participar de processos de atenção à saúde, de programas de atendimento biopsicossocial e de ações; trabalhar em programas de formação em áreas de sua competência; produzir informações científicas e tecnológicas de interesse da saúde; e articular atividades de educação em saúde, entre outras competências e funções.

Como sabemos, a valorização dos profissionais passa pelo reconhecimento de sua condição profissional, de seu valor e de seu papel na sociedade. Os sanitaristas ocupam um merecido espaço próprio, dadas as especificidades que envolvem essa atividade.

Isso não significa que eles possam atuar isoladamente, tendo em vista que a saúde pública é de responsabilidade de todos e a educação dos cidadãos é de suma importância para que sejam diminuídos os riscos de infecção e reduzidos outros fatores relacionados à imunidade do organismo.

Os sanitaristas cuidam do entorno do ser humano, preparam e orientam as pessoas para que evitem os agentes transmissores de doenças e se mantenham em condições físicas e mentais para enfrentar eventuais problemas de saúde. Desnecessário dizer que, sem grandes alardes, eles salvam milhões de vidas e procuram prevenir antes que remediar, evitando verdadeiras catástrofes.

É crescente a preocupação com a sustentabilidade. E esse campo possui relação direta com o sanitarismo. Queimadas, derrubadas de florestas, poluição, lixo, mercúrio, outros metais pesados, esgotos e dejetos constituem um número infundável de fatores. A destruição da natureza abre espaço para fontes inesgotáveis de doenças e de danos à saúde. Podemos até falar em sobrevivência da humanidade e da vida humana na terra, que são inviáveis sem medidas sanitárias.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Creamos que a regulamentação das atividades dos sanitaristas servirá como um estímulo substancial para que mais profissionais busquem esse ramo de atividade e se especializem. É fundamental que eles se organizem em associações e sindicatos propagando conhecimento. A informação é, nesse sentido, um fator fundamental para o sucesso das iniciativas sanitárias.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, opinamos pela **aprovação** do PL nº 1.821, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 38/2023/PS-GSE

Apresentação: 24/04/2023 14:43:08,363 - Mesa

DOC n.309/2023

Brasília, 24 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.821, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Regula a profissão de sanitarista”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

ExEdit

 * C D 2 3 3 1 0 7 3 5 3 7 0 0 *



Página 6 de 6

Avulso do PL 1821/2021

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233107353700>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1821, DE 2021

Regula a profissão de sanitarista.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2011995&filename=PL-1821-2021



Página da matéria

Regula a profissão de sanitarista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a profissão de sanitarista e estabelece os requisitos para o exercício de sua atividade profissional.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de sanitarista em todo o território nacional, desde que observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Poderão habilitar-se ao exercício da profissão de sanitarista e exercer suas atividades:

I - os diplomados em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação e por ele classificado na área de Saúde Coletiva, ofertado por instituição de ensino superior nacional credenciada pelo Ministério da Educação;

II - os diplomados em curso de mestrado ou doutorado classificado pelo Ministério da Educação na área de Saúde Coletiva, devidamente reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na forma da legislação vigente;

III - os diplomados em curso de graduação na área de Saúde Coletiva por instituição de ensino superior estrangeira, com diploma revalidado por instituição de ensino superior brasileira, na forma da legislação vigente;

IV - os portadores de certificado de conclusão de curso de pós-graduação de Residência Médica ou Residência Multiprofissional em Saúde na área de Saúde Coletiva reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM)

ou pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), nos termos da legislação vigente;

V - os portadores de certificado de conclusão de curso de especialização devidamente cadastrado no Ministério da Educação na área de Saúde Pública ou Saúde Coletiva, ministrado por instituição de ensino superior cadastrada no Ministério da Educação, cujos formato, duração ou ênfase sejam reconhecidos por autoridade competente do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - aquele que, embora não cumpra os requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV e V deste *caput*, tenha formação de nível superior e comprove o exercício de atividade profissional correlata no período mínimo de 5 (cinco) anos até a data de publicação desta Lei.

Art. 4º São atribuições do sanitarista, entre outras, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas:

I - analisar, monitorar e avaliar situações de saúde;

II - planejar, pesquisar, administrar, gerenciar, coordenar, auditar e supervisionar as atividades de saúde coletiva na esfera pública, não governamental, filantrópica ou privada, observados os parâmetros legais e os regulamentos vigentes;

III - identificar, pesquisar, monitorar, registrar e proceder às notificações de risco sanitário, de forma a assegurar o controle de riscos e agravos à saúde da população, nos termos da legislação vigente;

IV - atuar em ações de vigilância em saúde, inclusive no gerenciamento, supervisão e administração, nas instituições

governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em instituições privadas, não governamentais e filantrópicas;

V - elaborar, gerenciar, monitorar, acompanhar e participar de processos de atenção à saúde, de programas de atendimento biopsicossocial e de ações, inclusive intersetoriais, de prevenção, proteção e promoção da saúde, educação, comunicação e desenvolvimento comunitário;

VI - orientar, supervisionar, executar e desenvolver programas de formação nas áreas de sua competência;

VII - executar serviços de análise, classificação, pesquisa, interpretação e produção de informação científica e tecnológica de interesse da saúde e atuar no desenvolvimento científico e tecnológico da saúde coletiva, levando em consideração o compromisso com a dignidade humana e a defesa do direito à saúde;

VIII - planejar, organizar, executar e avaliar atividades de educação em saúde dirigidas em articulação com a população em instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em instituições privadas e organizações não governamentais.

Art. 5º Os sanitaristas, no exercício de suas atividades e atribuições, devem zelar:

I - pela observância a princípios éticos, à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais e de cidadania;

II - pelo respeito e defesa aos princípios e diretrizes do SUS;

III - pela legalidade, imparcialidade, eficiência, moralidade administrativa, transparência e publicidade dos

atos de gestão, com respeito à privacidade e à intimidade das pessoas;

IV – pela segurança sanitária da população, de forma a prevenir exposição a riscos e potenciais danos;

V – pela garantia de sigilo e de privacidade dos dados e informações em saúde.

Art. 6º O exercício da profissão de sanitarista requer prévio registro em órgão competente do SUS e far-se-á mediante a apresentação de documentos comprobatórios de conclusão dos cursos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 3º desta Lei ou a comprovação da experiência profissional nos termos do inciso VI do caput do referido artigo.

Art. 7º A fiscalização da profissão de sanitarista será realizada na forma da regulamentação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

4

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Em análise para decisão terminativa, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que pretende regulamentar os pedidos de cancelamento de registro a pedido junto aos conselhos de classe profissionais.

O pedido de registro poderá, segundo a proposta, ser cancelado mediante requerimento, quando o profissional cessar o exercício de sua atividade. Concede-se um prazo de 7 (sete) dias úteis para que o conselho profissional proceda ao cancelamento. Tampouco poderão ser exigidos documentos ou provas da cessação da atividade, estabelecendo-se a punição administrativa e criminal, caso o profissional venha a exercer a profissão após o requerimento de cancelamento. Além disso, está previsto que a existência de valores em atraso não obste o cancelamento e que o profissional, caso deseje voltar a ser registrado, deverá cumprir todas as exigências regulamentares.

Segundo o autor, “*há conselhos de classe em que o processo é descrito em lei de forma detalhada, outros em que a lei trata de forma geral do cancelamento e, ainda, outros nos quais o cancelamento é definido em resoluções internas*”. Por outro lado, há conselhos que exigem documentos que provem a cessação da atividade profissional.

Em resumo, a proposição pretende unificar e simplificar o processo de cancelamento a pedido do interessado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria disciplinada na proposição – regulamentação do cancelamento de inscrições em conselhos profissionais – está entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Com relação à iniciativa e competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais.

Não há impedimentos jurídicos ou regimentais a regular tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da matéria. Os argumentos que orientam a iniciativa, expostos pelo ilustre proponente, são inteiramente procedentes. Sabe-se que muitos Conselhos pouco realizam em defesa da categoria profissional que representam e pouco fiscalizam o exercício das atividades. Mas esta não é a única questão.

Muitos profissionais não exercem efetivamente a profissão e são constrangidos ao pagamento de anuidades mesmo quando a renda não é compatível com esse encargo. Nesses casos, nada mais razoável do que simplificar o cancelamento do registro e evitar que os conselhos ofereçam entraves desnecessários ao cancelamento, afinal o exercício da atividade, sem o registro, configura ilícito e pode ser punido administrativa e criminalmente.

Há também, finalmente, hipóteses em que o profissional pertence a diversos conselhos e pode ser sobrecarregado de anuidades quando não tira proveito dessas inscrições. Em nome do livre exercício profissional não se pode admitir que alguém tenha que provar que não exerce determinada atividade. Sabe-se que a inexistência de fatos é mais difícil de provar do que a eventual existência deles.

Recebemos, entretanto, duas sugestões de alteração que nos parecem justas e cabíveis. O Senador Dr. Hiran solicitou a alteração do art. 2º para prever a obrigatoriedade da quitação, no caso da existência de débitos

financeiros anteriores, para que o profissional volte a ter o seu registro, após ter solicitado o cancelamento. Essa previsão parece-nos necessária tendo em vista que poderiam ocorrer cancelamentos apenas com o intuito de evitar o pagamento de mensalidades vencidas e essa manobra poderia ser executada com frequência.

Também o Senador Humberto Costa solicita a previsão da possibilidade de suspensão temporária do registro e da carteira profissional que, em nosso entendimento, pode seguir a fórmula utilizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no sentido de que essa suspensão ocorra por motivo justificado, no caso do exercício de atividades em caráter temporário, incompatíveis com as da profissão respectiva, e na ocorrência de doença mental considerada curável.

Estamos apresentando, então, duas emendas que contemplam essas sugestões dos Colegas Senadores, que, em nossa visão, colaboram em muito para a qualificação da proposta.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, sem ressalvas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

O art. 1º do Projeto de Lei nº 126, de 2020, passa a tramitar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

.....

§ 4º O registro de que trata o *caput* deste artigo poderá ser suspenso provisoriamente, mediante requerimento, por motivo justificado, pelo exercício temporário de atividade incompatível com a da profissão exercida e em caso de doença mental considerada curável.

EMENDA N° - CAS

O art. 2º do Projeto de Lei nº 126, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2º Caso o profissional deseje voltar a ter o seu registro, antes cancelado, deverá cumprir com todas as exigências que o conselho profissional fizer em seus regulamentos e promover a quitação dos valores atualizados de mensalidades ou anuidades, eventualmente devidos, por atraso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O registro do profissional junto ao conselho de classe de sua profissão poderá ser cancelado mediante requerimento no caso de cessação do exercício profissional.

§ 1º Apresentado o requerimento, o conselho profissional terá até 7 (sete) dias úteis para proceder o cancelamento.

§ 2º Não poderão ser exigidos documentos e provas da cessação do exercício ao profissional que requerer o cancelamento, na forma do *caput* deste artigo, sendo este punido administrativa e criminalmente, na forma da legislação, caso venha a exercer a profissão depois do requerimento de cancelamento.

§ 3º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento do registro requerido.

Art. 2º Na hipótese de o profissional desejar voltar a ter seu registro, deve o interessado cumprir todas as exigências que o conselho profissional fizer em seus regulamentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de registro profissional junto aos diversos conselhos de classe, mesmo quando o interessado deixa de exercer a profissão, tem trâmites diversos conforme o conselho de classe.

Há conselhos de classe em que esse processo é descrito em lei de forma detalhada, outros em que a lei trata de forma geral do cancelamento e, ainda, outros nos quais o cancelamento é definido em resoluções internas. São processos diferentes, que podem permitir o cancelamento imediato ou gerar meses de espera.

Há conselhos que exigem documentos diversos para prova da cessação do exercício da profissão.

Por isso, apresentamos esta proposição unificando e simplificando o processo de cancelamento a pedido do interessado quando este deixa de exercer a profissão.

Por conta da relevância, contamos com o apoio dos nobres Pares para o apoio a este projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 126, DE 2020

Regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 703, de 2023, do Senador Paulo Paim, que “*Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de associação criminosa, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e determinados crimes praticados em licitações ou contratos administrativos, quando for cometido em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social*”.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em tramitação terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 703, de 2023, de autoria do Senador Paulo Paim, que “*Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de associação criminosa, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e determinados crimes praticados em licitações ou contratos administrativos, quando for cometido em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social*”.

O presente Projeto apresenta dois artigos.

O art. 1º adiciona o inciso X ao *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os seguintes crimes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

previstos no Código Penal: associação criminosa (art. 288), corrupção passiva (art. 317), corrupção ativa (art. 333), peculato (art. 312, *caput*, e § 1º) e os crimes praticados em licitações e contratos administrativos descritos nos arts. 337-E; 337-F; 337-H; 337-K; 337-L; e 337-M, § 1º, quando cometidos em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social

O art. 2º apresenta cláusula de vigência imediata.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 100, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições pertinentes ao tema de “seguridade social”. Considerando a inserção pretendida dos crimes cometidos contra a Seguridade Social, ao rol de crimes hediondos da Lei nº 8.072, de 1990, conclui-se que esta Comissão é competente para análise da presente matéria.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal (CF), estabelece, em seu art. 1º, de forma taxativa, quais crimes são considerados hediondos. Tais crimes são insuscetíveis de graça, indulto, anistia e fiança.

Esses crimes possuem um tratamento penal mais rigoroso, mormente pelo *quantum* necessário de cumprimento de pena para a progressão de regime penitenciário. Em certos casos, há vedação ao livramento condicional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Em virtude da condição do réu ou do condenado, o rol dos crimes hediondos deve ser preservado para conter apenas as condutas consideradas gravíssimas, que causam repugnância social e atentam contra os valores mais caros à sociedade em geral, seja pelo seu modo ou meio de execução, seja ainda pela finalidade que presidiu a ação criminosa ou pelas consequências do crime.

O projeto em questão apresenta esses delitos como hediondos quando cometidos “em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social”.

Nos termos do art. 194 da CF, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos. Desta forma, a tutela penal à proteção da seguridade social, pretendida por este projeto, é justificada porque qualquer déficit ou desfalque nas ações referentes à saúde, à previdência e à assistência social lesa diretamente as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, pela necessidade de recorrer aos referidos serviços.

O crime de associação criminosa (art. 288, do Código Penal - CP) tutela a paz pública, a higidez social que deve permear a convivência entre as pessoas em uma determinada sociedade e o *caput* do art. 288 do CP dispõe que “há associação criminosa quando 3 (três) ou mais pessoas se associam para o fim específico de cometer crimes”.

A tipificação das associações criminosas veio para punir de forma mais severa o crime, distinguindo-se do mero concurso de pessoas, quando há reunião accidental de pessoas para cometer um determinado delito. Assim, demonstra-se a necessidade de um agravante quando o referido crime for contra a Seguridade Social pelo perigo que pode causar à paz pública e à sociedade em geral.

O crime de peculato é definido no art. 312, *caput*, CP e afirma que o crime é praticado por funcionário público. O §1º do referido artigo, dispõe de uma extensão para quando o funcionário público se aproveita de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sua função para subtrair bem ou facilitar sua subtração por outrem. Nota-se que, a prática do peculato fere o patrimônio da administração pública e a moralidade administrativa e incluí-lo no rol de crimes hediondos, se justifica pelo prejuízo que transborda a questão meramente patrimonial.

De acordo com os dados de 2022 da ONG Transparência Internacional, a nota do Brasil no Índice de Percepções de Corrupção (IPC) é considerada baixa (38), o que significa que a percepção de corrupção está estagnada em um patamar muito ruim. Em um ranking de 180 países e territórios, o Brasil está em 94º, empatado com Argentina, Etiópia, Marrocos e Tanzânia. O IPC mostra ainda que o Brasil teve uma década perdida no combate à corrupção, tendo caído cinco pontos e vinte e cinco posições no ranking desde 2012.

Percebe-se que a corrupção afeta significativamente o bem-estar da população brasileira, uma vez que produz consequências irreversíveis nos investimentos públicos, principalmente naqueles considerados mais sensíveis, como a saúde e a educação. Assim, recursos que poderiam ser alocados para a satisfação das necessidades públicas são desviados para o atendimento de interesses unicamente privados.

Assim, os crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP) e passiva (art. 317 do CP), quando cometidos em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social, são considerados gravíssimos, o que justifica a sua inclusão no rol dos crimes hediondos.

O mesmo se dá em relação aos crimes praticados em licitações e contratos administrativos previstos no CP: contratação direta ilegal (art. 337-E); frustração do caráter competitivo de licitação (337-F); modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (337-H); afastamento de licitante (337-K); fraude em licitação ou contrato (337-L); e contratação inidônea (337-M, § 1º).

Assim, a inclusão dos crimes acima expostos, quando cometidos em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Seguridade Social, visa a proteger esse bem jurídico tão fundamental para o funcionamento saudável da sociedade brasileira, principalmente dos cidadãos mais necessitados, que necessitam da seguridade social.

Sugerimos apenas uma alteração. Consideramos que o delito “Constituição de milícia privada”, previsto no art. 288-A do CP, deve receber o mesmo tratamento aqui proposto para o delito de associação criminosa, quando cometido em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social, visto que entendemos que apresenta diversas semelhanças com aquele previsto no art. 288 (associação criminosa).

Por fim, vale ressaltar que defendemos a elevação dos crimes descritos à categoria de hediondos em qualquer situação, para além da hipótese de quando cometidos contra a Seguridade Social, mas considerando o escopo desta Comissão, apresentamos o relatório pela aprovação, com a sugestão de que seja analisada na Comissão de Segurança Pública e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a ampliação de seu alcance.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 703, de 2023, com a emenda a seguir exposta.

EMENDA Nº - CAS
(ao PL nº 703, de 2023)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 703, de 2023:

“Art. 1º

X – associação criminosa (art. 288); constituição de milícia privada (art. 288-A); corrupção passiva (art. 317); corrupção ativa (art. 333); peculato (art. 312, *caput*, e § 1º); contratação direta ilegal (art. 337-E); frustração do caráter competitivo de licitação (337-F); modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (337-H); afastamento de licitante (337-K); fraude em licitação ou contrato (337-L); contratação inidônea (337-M, *caput* e § 1º) quando os referidos delitos forem cometidos em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 703, DE 2023

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de associação criminosa, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e determinados crimes praticados em licitações ou contratos administrativos, quando for cometido em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23122.57984-66

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de associação criminosa, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e determinados crimes praticados em licitações ou contratos administrativos, quando for cometido em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
X – associação criminosa (art. 288), corrupção passiva (art. 317), corrupção ativa (art. 333), peculato (art. 312, *caput* e § 1º) e os crimes praticados em licitações e contratos administrativos descritos nos arts. 337-E; 337-F; 337-H; 337-K; 337-L; e 337-M, § 1º, quando cometidos em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os brasileiros são expostos quase todos os dias pela mídia a fatos que revelam vergonhosas práticas de fraudes em licitações, corrupção, peculato



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

e formação de quadrilha, em que se destaca o envolvimento de agentes públicos de diversos escalões do Estado na Seguridade Social.

Basta lembrar os denominados “vampiros da mala preta”, que formaram, entre 1990 e 2002, uma organização criminosa composta, principalmente, por servidores do Ministério da Saúde, empresários, lobistas. Instalaram um esquema de fraudes no setor de compras desse Ministério, desviando dois bilhões de reais. Tal esquema sobreviveu a doze ministros.

Sabe-se que as principais causas da corrupção são a fragilidade das instituições, a hipertrófia do Estado, a burocracia e principalmente a impunidade. Uma análise feita Controladoria Geral da União em processos de corrupção mostrou que a probabilidade de um funcionário corrupto ser condenado é de menos de 5%. A possibilidade de cumprir pena de prisão é quase zero.

Contudo, não podemos aceitar passivamente esse quadro de impunidade. Os crimes contra a administração pública, em destaque, devem ser controlados e combatidos com a máxima efetividade, pois representam um grande risco para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei para que os crimes de associação criminosa, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e os praticados em licitações ou contratos administrativos descritos nos arts. 337-E; 337-F; 337-H; 337-K; 337-L; e 337-M, § 1º sejam incluídos no rol dos crimes hediondos, quando o crime for cometido em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social.

Por óbvio, excluiremos dessa lista alguns crimes praticados em licitações ou contratos administrativos que sejam apenados com detenção ou ainda com penas mínimas ou máximas em patamar mais baixo, uma vez que, a nosso ver, não possuem gravidade acentuada e potencial lesivo que justificaria a sua inclusão no rol dos crimes hediondos. Nesse diapasão, é importante ressaltar que os crimes apenados a título de detenção somente permitem, em regra, a aplicação dos regimes aberto e semiaberto (art. 33, *caput*, do CP), o que inviabilizaria a incidência de algumas regras mais rigorosas da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

SF/2312257984-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Conclamamos, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto, para que o combate à corrupção, ao peculato e a fraudes nas licitações e contratos administrativos, no âmbito da Seguridade Social, seja o mais efetivo possível, tendo em vista seus efeitos destrutivos para o Estado brasileiro e, consequentemente, para a população brasileira.

SF/2312257984-66
A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- art1

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.057, de 2020, do Senador Angelo Coronel, que *prorroga o prazo de vigência das certidões negativas trabalhistas, previdenciárias e tributárias emitidas pelo Poder Público nos períodos que especifica.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.057, de 2020, de autoria do Senador Angelo Coronel.

O projeto compõe-se de três artigos. O artigo 1º determina que todas as *Certidões Negativas de caráter trabalhista, previdenciário e tributário emitidas pela União, por Estados, Distrito Federal e Municípios terão seus prazos prorrogados durante a vigência de Estado de Calamidade Pública, de Estado de Defesa, de Estado de Sítio ou de outra emergência de caráter nacional aprovada pelo Congresso Nacional.*

Essa prorrogação abrange unicamente as certidões que, à época da decretação da emergência, estejam em seu prazo de validade e dura até 30 dias após a cessação dos efeitos do diploma que aprova a emergência.

O art. 2º retroage os feitos da Lei à publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e, por fim, o art. 3º contém cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada.

A matéria foi dispensada à análise terminativa da CAS e não recebeu nenhuma emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que versem sobre o direito do trabalho, a segurança social e outras matérias que forem atribuídas.

A Constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, incisos I e XXIII, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Não existe invasão de competência privativa de outro Poder ou órgão, bem como não vislumbramos violação a disposição da Lei Complementar nº 95, de 26 de janeiro de 1995.

O período da pandemia – oficialmente encerrado como emergência de saúde pública (ainda que, infelizmente, a enfermidade permaneça entre nós, em números elevados) – foi um período de aprendizado pessoal e institucional.

Do ponto de vista institucional, foi possível observar quais necessidades imediatas de pessoas, empresas e instituições públicas demandavam uma ação estatal pronta para sua acomodação e para sua adaptação a um período de incertezas decorrentes de uma situação de emergência.

A presente proposição se insere nesse processo. Trata-se de prorrogar a validade das certidões trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelo período de vigência do decreto emergencial.

Nesse sentido, trata-se de uma medida adequada, dada a dificuldade ou impossibilidade de se obter nova certidão para substituir aquela que expira durante o período de emergência.

Tais períodos, entendemos agora, são tempos em que a solidariedade se faz necessária e o presente projeto é medida pequena mas correta nessa direção.

Unicamente cremos que a remissão ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 quedou-se superada, dado o esgotamento dos efeitos daquele diploma legal. A Lei, se aprovada, fica para as próximas situações de emergência, que, oxalá, não ocorrerão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1057, de 2020, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CAS

Suprime-se o art. 2º do PL nº 1.057, de 2020, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20894.65742-51


Prorroga o prazo de vigência das certidões negativas trabalhistas, previdenciárias e tributárias emitidas pelo Poder Público nos períodos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Certidões Negativas de caráter trabalhista, previdenciário e tributário emitidas pela União, por Estados, Distrito Federal e Municípios terão seus prazos prorrogados durante a vigência de Estado de Calamidade Pública, de Estado de Defesa, de Estado de Sítio ou de outra emergência de caráter nacional aprovada pelo Congresso Nacional.

§1º. A prorrogação do prazo das Certidões mencionadas no caput deste Artigo estende-se até 30 dias após o término de vigência do decreto que aprova a situação emergencial.

§2º. A prorrogação prevista no caput deste Artigo aplica-se somente às certidões que estiverem dentro de seu prazo de validade.

Art. 2º Esta lei produzirá efeitos retroativos à data de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID-19 tem causado transtornos no funcionamento de diversos órgãos públicos. A Justiça, em várias de suas esferas, paralisou ou reduziu suas atividades em virtude das recomendações de distanciamento social por parte das autoridades sanitárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante disso, a redução do trabalho presencial limitou o acesso da sociedade a órgãos públicos essenciais, impactando não pessoas físicas, mas também o funcionamento diário de empresas. Um dos serviços que vêm sendo prejudicados, conforme relatos que recebemos, é o de emissão das diversas certidões negativas exigidas para acesso a créditos ou a outros benefícios.

O estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional acarretou a paralização, por exemplo, da justiça do trabalho, tendo como reflexo a suspensão de todos os prazos judiciais.

O próprio governo federal expediu Portaria que permite a renovação da certidão junto à Receita Federal relativa às contribuições previdenciária e tributária, procedimento que, a nosso ver, deveria ser adotado para outras certidões, como, por exemplo, a CNDT.

A empresa necessita dessa certidão para validar seus recebíveis e com isso, cumprir com suas obrigações trabalhistas, especialmente salários e

SF/20894.65742-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

benefícios, tão importantes e necessários neste momento de crise e pandemia, o qual requer ações que facilitem a vida das pessoas ao máximo.

Nesse sentido, entendemos que prorrogar os prazos das certidões negativas para 30 dias além do término da vigência da situação emergencial dará uma segurança a mais para os cidadãos no sentido de buscar auxílios para a manutenção de seus negócios. Desburocratizar em momento de emergência é uma atitude positiva e que podemos tomar.

Por isso, peço o apoio dos pares para a aprovação de tal medida.

Sala das Sessões, 26 de março de 2020.

**Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)**

SF/20894.65742-51



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1057, DE 2020

Prorroga o prazo de vigência das certidões negativas trabalhistas, previdenciárias e tributárias emitidas pelo Poder Público nos períodos que especifica.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



Página da matéria

7

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.067, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir aos idosos tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.067, de 2022, de autoria do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir aos idosos tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.*

O art. 1º repete o teor da ementa. O art. 2º da proposição altera o art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências*, para conferir tratamento *prioritário e adequado* na rede hospitalar aos idosos com diagnóstico de câncer. Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, determina que, caso aprovada, a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto informa que estudos epidemiológicos assinalam alta incidência e prevalência de neoplasias malignas em idosos, parcela da população que apresenta maior mortalidade pela doença. Acrescenta que estimativas recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) preveem que os idosos representarão aproximadamente quase um terço da população brasileira já na metade deste século. Nesse contexto, o autor entende que essa iniciativa é uma forma de contribuir para *melhorar a qualidade de vida da população idosa* do País.

O PL sob análise será analisado por este Colegiado em caráter exclusivo e terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde.

A proposição trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61 da CF). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade e à regimentalidade.

Em relação ao mérito, julgamos a iniciativa pertinente diante da epidemiologia do câncer em idosos. Segundo a *American Cancer Society* e o Instituto Nacional de Câncer (INCA), 60% dos tipos de neoplasia maligna e 70% das mortes pela doença acometem pessoas com idade superior a sessenta anos. Já a análise de dados de 2020, disponibilizados pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC, em inglês), da Organização Mundial da Saúde (OMS), evidencia que pessoas com mais de 60 anos respondem por aproximadamente 55% dos casos. Adicionalmente, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) assinala que seis em cada dez brasileiros com câncer são idosos.

Além do referido significativo impacto epidemiológico, a população idosa possui característica que a torna mais suscetível a efeitos adversos do tratamento oncológico. De fato, idosos são mais propensos a ter doenças crônicas, como diabetes e doenças cardiovasculares e, por isso, comumente já fazem uso de vários tipos de medicamentos antes mesmo de iniciar a terapia antineoplásica. Além disso, o sistema imunológico de pessoas idosas, invariavelmente, tem reduzida capacidade de ação contra infecções e células neoplásicas, significando que essas pessoas estão sob maior risco de quadros sépticos e de potencial redução da resposta ao tratamento.

No que tange à assistência à saúde do idoso, em que pesem as melhorias detectadas nos últimos anos tanto âmbito do Sistema Único de

Saúde (SUS), como na saúde suplementar, levantamentos feitos entre idosos ainda apontam algumas barreiras de acesso, especialmente no que diz respeito à continuidade do cuidado após atendimentos realizados em pronto-socorro e após internações, situações em que, segundo alguns autores, ainda há falhas.

Reavaliações, internações recorrentes e visitas a serviços de pronto atendimento são infelizmente situações muito corriqueiras na vida de muitos pacientes oncológicos. Isso ocorre especialmente por causa do longo tempo de tratamento e dos potenciais efeitos adversos das medicações utilizadas. Portanto, medidas para reduzir barreiras de acesso aos serviços de saúde são fundamentais para a população idosa.

Resta claro que o PL em comento nada mais é que uma dessas importantes medidas, haja vista que assegurar atendimento prioritário no âmbito dos serviços de oncologia terá o efeito de melhorar a adesão ao tratamento e, consequentemente, terá impactos sobre a mortalidade e sobre os indicadores de qualidade de vida dos idosos.

Sugerimos duas emendas de redação para adequação aos ditames da técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.067, de 2022, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA N° -CAS (De redação)

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei nº 1.067, de 2022, o texto “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003” por “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências’”.

EMENDA N° -CAS (De redação)

Suprime-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.067, de 2022, o texto “também conhecida como Estatuto do Idoso”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1067, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir aos idosos tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



Página da matéria

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir aos idosos tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

SF/22974.65251-33

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, também conhecida como Estatuto do Idoso, para permitir tratamento prioritário e adequado aos idosos na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Art. 2º. O Art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º

.....
X – tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa divulgada no dia 26 de abril do corrente, realizada pela Datafolha/Oncoguia e intitulada “Percepções da População Brasileira sobre o Câncer”, apontou que 63% dos brasileiros escolheram o câncer como a doença que deve ser tratada como prioridade pelos Governos.

A neoplasia maligna, também conhecido como câncer, está cada vez mais próxima da população. Segundo o estudo, 8 em cada 10 brasileiros já tiveram

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

algum conhecido com câncer, 4 em cada 10 já tiveram ou têm algum familiar com a doença e 5% declararam ser o próprio paciente.

Dados do Instituto Nacional de Câncer (Inca) revelam que os idosos (pessoas acima de 60 anos) possuem 11 vezes mais chances de desenvolver a doença do que os mais jovens. Esse fato ocorre devido ao declínio funcional do organismo a medida que se envelhece, com a redução das divisões celulares, o que contribui para desajustes nas estruturas das células e do corpo. Em poucas palavras, isso significa que os processos do organismo já não funcionam como deveriam.

Ressalvadas as mortes ocasionadas pela Covid-19, os crescentes níveis da mortalidade por câncer o posicionam como a segunda principal causa de morte no mundo e, em muitos países pobres e em desenvolvimento, as projeções sinalizam que ocupará o primeiro lugar nas próximas décadas.

No Brasil, a doença também ocupa o segundo lugar e foi responsável por mais de 215 mil óbitos, em 2020. Desses óbitos, mais de 68% ocorreram em pessoas de 60 anos ou mais, que constitui o grupo que recebe a maior carga de mortalidade por neoplasias malignas. Essa segunda posição foi atingida a partir do ano 2003, cujo número de óbitos foi de 134.691 com os idosos respondendo por 63,7% do total.

Os tipos mais comuns de câncer entre os idosos são: câncer de pele, câncer de próstata, câncer de estômago, câncer de mama e tumor de cólon e reto.

De acordo com estimativas reportadas no Relatório Mundial sobre Envelhecimento e Saúde, havia 841 milhões de idosos com 60 anos ou mais no mundo e 24,4 milhões no Brasil em 2015.

Teste do Censo 2022, realizado pelo IBGE, mostra que os idosos já representam 16,7% da população brasileira e, dependendo da região, um em cada quatro habitantes é idoso. Segundo projeções, esse número deve alcançar 30% da população até a metade deste século.

É inegável o fato de que a participação dos idosos na mortalidade geral é cada vez maior no Brasil devido ao envelhecimento populacional, desencadeado a princípio nos anos 60, quando os primeiros sinais da redução da fecundidade foram dados e com uma tendência irreversível desde então.

SF/22974.65251-33

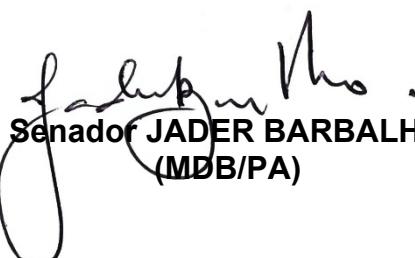
**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

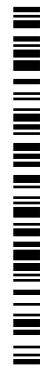
Ter câncer não significa necessariamente que o idoso irá morrer pela doença, desde que tenha acesso à informação, ao diagnóstico precoce e ao tratamento prioritário e imediato na rede hospitalar.

Portanto, na esperança de melhorar a qualidade de vida da população idosa do nosso País, proponho o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2022.



Senador **JADER BARBALHO**
(**MDB/PA**)

 SF/22974.65251-33

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- art3

8

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.275, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.275, de 2023, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.*

O PL é composto por seis artigos. O art. 1º autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” que dispõe sobre medidas para a prevenção e primeiros socorros de casos de OVACE.

O art. 2º atribui ao Poder Público a competência para promover campanhas voltadas para prevenção e primeiros socorros de casos de OVACE, realizando as seguintes ações: campanhas educativas nos meios de comunicação de massa; capacitação dos profissionais das instituições de ensino e de saúde; e divulgação de informações e de material educativo para a comunidade escolar e nos estabelecimentos de saúde.

O art. 3º obriga restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares a manter afixados, em local visível e na forma do regulamento, cartazes que ilustrem a execução de manobras que visem à desobstrução das vias aéreas.

O art. 4º inclui um art. 8º-B no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, o qual determina que os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto desenvolverão ações educativas, direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes, voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância, com ênfase na prevenção da obstrução de vias aéreas por corpo estranho.

O art. 5º tipifica como infração sanitária, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, a desobediência ao cumprimento das medidas sanitárias impostas pelo PL a restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares – quanto à fixação de cartazes sobre as manobras de desobstrução das vias aéreas – e aos estabelecimentos de saúde de assistência pré-natal e ao parto – relacionadas às ações educativas às gestantes e seus acompanhantes sobre a prevenção da OVACE.

O art. 6º do projeto, cláusula de vigência, estabelece que a lei eventualmente gerada por sua aprovação entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

A autora argumenta que a OVACE representa grave problema de saúde pública na população pediátrica, de modo que é importante disseminar informações sobre como proceder em caso de ocorrência de um engasgo, bem como sobre como diminuir os seus riscos. Por essa razão, defende a existência de políticas públicas voltadas para a prevenção desse problema, pois podem salvar vidas.

A matéria foi distribuída para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da CAS, cabendo a esse último colegiado a deliberação em caráter terminativo.

Na CCJ, o PL nº 2.275, de 2022, recebeu parecer pela aprovação, com duas emendas. A Emenda nº 1-CCJ retira do texto do art. 8º-B acrescido ao ECA a exigência de que as ações educativas realizadas por estabelecimentos de saúde, direcionadas à gestante e a seus acompanhantes, tenham ênfase específica na prevenção da OVACE.

A Emenda nº 2-CCJ, por sua vez, suprime a tipificação como infração sanitária da desobediência ao disposto no art. 3º da proposição e no art. 8º-B que se pretende inserir no ECA, sob o argumento de que é desnecessária a referência genérica às sanções já descritas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.*

II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A CCJ atestou a conformidade da propositura quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade – posição com a qual concordamos –, de maneira que nos resta analisar seu mérito.

A OVACE ocorre quando algum material sólido adentra as vias aéreas, causando seu bloqueio total ou parcial, impedindo ou dificultando a passagem de ar para os pulmões. Dessa maneira, um episódio de OVACE pode ser letal.

O corpo estranho pode entrar indevidamente nas vias aéreas se colocado nas narinas ou no conduto auditivo, mas o mais comum é que isso ocorra quando algum material é introduzido na boca, principalmente durante a ingestão de ingestão de alimentos. Nesse último caso, se a epiglote não cumpre sua função de bloquear a passagem para a laringe durante a deglutição, por alguma razão, o corpo estranho se encaminha para o sistema respiratório, provocando engasgo.

Os casos de OVACE são mais frequentes em pessoas idosas e principalmente em crianças. No Brasil, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), milho, feijão e amendoim são os grãos mais comumente aspirados na faixa etária pediátrica; os materiais mais relacionados a óbito imediato por asfixia são sintéticos, como balões de borracha e estruturas esféricas, como bola de vidro e brinquedos.

Para efetuar o desbloqueio das vias aéreas, a conduta varia de acordo com a idade e características do indivíduo. Para menores de um ano, são realizadas cinco percussões com a mão na região das costas, com a criança com

a cabeça virada para baixo, seguida de cinco compressões na frente, até que o corpo estranho seja expelido ou ela reaja e se torne responsiva.

Para os maiores de um ano de idade – o que inclui os adultos e idosos –, realiza-se a manobra de Heimlich, que consiste em compressões abaixo das costelas, com sentido para cima, abraçando o paciente por trás, para induzir o deslocamento do corpo estranho da via aérea para a boca e, com isso, ele seja expelido. Em grávidas, devem ser aplicadas compressões torácicas, em lugar de compressões abdominais.

Em casos de obstruções mais complexas – e se houver tempo –, pode ser necessária intervenção médica em ambiente hospitalar, pela realização de cricotireoidostomia ou por meio da retirada do corpo estranho com auxílio de laringoscopia ou broncoscopia.

O bloqueio total da entrada de ar pode levar à asfixia, de modo que, nesse caso, é necessário intervir tempestivamente, cenário em que dificilmente é possível conduzir o acometido a um estabelecimento de saúde.

Por essa razão, a prestação de primeiros socorros, que podem ser realizados por leigos, pode ser decisiva para salvar vidas e prevenir sequelas de várias ordens. A presteza na assistência se impõe porque a interrupção súbita das funções respiratórias representa uma emergência médica extrema, cujos resultados podem ser lesão cerebral irreversível e morte, caso as medidas adequadas para restabelecer-las não sejam realizadas adequadamente.

O tema ganha importância quando constatamos que duas importantes causas de morte fora dos hospitais são a falta de atendimento e o socorro inadequado. De fato, muitas pessoas falecem, ou porque ninguém age, ou porque alguém não capacitado se apresenta para prestar socorro.

Por essa razão, compreendemos que é essencial capacitar ou informar o maior número possível de brasileiros a respeito da correta conduta quando se constata a ocorrência de engasgo, como pretende o projeto de lei em comento. Além disso, medidas de prevenção também são eficazes para diminuir os incidentes e óbitos relacionados à OVACE.

Assim, entendemos que a aposição de cartazes sobre as medidas de primeiros socorros nos estabelecimentos em que as pessoas se alimentam e o provimento de informações sobre o tema às gestantes e seus acompanhantes

são medidas bastante válidas para enfrentar o problema de que tratamos aqui, razão pela qual afirmamos que o PL nº 2.275, de 2022, é meritório.

Ademais, concordamos com as adequações promovidas pelas duas emendas aprovadas pela CCJ, cujo parecer é de nossa autoria.

De fato, não há necessidade de mencionar de maneira genérica no texto do PL em comento, redundantemente, a existência de sanções sanitárias aplicáveis à desobediência de seus ditames. Adicionalmente, entendemos ser melhor que as ações educativas direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes, voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância, não tenham ênfase específica na abordagem e prevenção de OVACE, pois vários tipos de incidentes, notadamente os domésticos, são também causa frequente de óbitos de crianças menores de cinco de anos de idade. Como exemplo bem conhecido, podemos citar os afogamentos.

Finalmente, constatamos que há pequenos erros redacionais nos comandos das Emendas nºs 1 e 2-CCJ. Para corrigir esses equívocos, apresentamos duas subemendas.

Feitas essas considerações, julgamos que o PL nº 2.275, de 2022, deve ser aproveitado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.275, de 2022, e pela **aprovação** das Emendas nºs 1 e 2-CCJ, na forma das seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº –CAS (de redação)

(à Emenda nº 1-CCJ)

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 1-CCJ:

“Dê-se a seguinte redação ao art. 8º-B acrescido pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 2.275, de 2022, à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

‘Art. 8º-B Os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto desenvolverão ações

educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes.’”

SUBEMENDA N° –CAS (de redação)
(à Emenda nº 2-CCJ)

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 2-CCJ:

“Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 2.275, de 2022, renumerando-se os demais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 21, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2275, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que Dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre
RELATOR: Senador Otto Alencar

10 de maio de 2023

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.275, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.275, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.*

Após o exame deste colegiado, nos termos do despacho do Presidente do Senado Federal, caberá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) deliberar terminativamente sobre a matéria.

O projeto é composto por seis artigos. O art. 1º autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos”, que trata de medidas para a prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE).

O art. 2º determina incumbir ao Poder Público, no âmbito de competência de cada esfera de governo, promover campanhas voltadas para a prevenção e os primeiros socorros de casos de obstrução das vias aéreas

por corpo estranho. Dentre as ações, prevê-se a realização de campanhas educativas nos meios de comunicação de massa, a capacitação dos profissionais das instituições de ensino e de saúde e a divulgação de informações e de material educativo para a comunidade escolar e nos estabelecimentos de saúde.

O art. 3º obriga os bares, lanchonetes e estabelecimentos similares a manter afixados, em local visível e na forma do disposto em regulamento, cartazes que ilustrem a execução de manobras que visem à desobstrução das vias aéreas.

O art. 4º altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para acrescentar o art. 8º-B, que obriga os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto a desenvolver ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância, direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes, com ênfase na prevenção da obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE).

O art. 5º estipula que a inobservância do disposto no art. 3º da proposição e no art. 8º-B que se pretende inserir no ECA configura infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Por fim, o art. 6º do projeto dispõe que as mudanças propostas entrarão em vigor após decorridos 180 dias da publicação da futura Lei.

A justificação do PL aponta que a obstrução das vias aéreas por corpo estranho (OVACE) representa um grave problema de saúde pública na população pediátrica. Estudo descritivo de óbitos por engasgo em crianças no Brasil, publicado em 2021, na Revista Pediátrica da Sociedade de Pediatria do Estado do Rio de Janeiro (SOPERJ), teria demonstrado que, entre 2009 e 2019, o número de mortes por engasgo notificados em crianças de zero a nove anos de idade teria sido de 2.148 óbitos no país. Outros estudos, por sua vez, demonstrariam grande desconhecimento de pais, cuidadores de crianças e profissionais do ensino infantil sobre os sinais de engasgamento, além do despreparo para lidar com essa situação, o que tornaria essencial disseminar informações sobre como proceder em caso de ocorrência de um engasgo, bem como sobre como diminuir os seus riscos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta. O exame do mérito do projeto constitui matéria de competência da CAS.

No que concerne à constitucionalidade formal, não resta dúvida de que as inovações normativas propugnadas se inserem no âmbito das competências legislativas da União, já que incumbe a este ente estabelecer normas gerais sobre educação, proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude (art. 24, IX, XII e XV, da Constituição Federal – CF). Além disso, por se tratar de normas gerais, não há que se falar de reserva de iniciativa relativamente às modificações propostas no PL nº 2.275, de 2022.

Com relação à constitucionalidade material, a disseminação de informações sobre os procedimentos que devem ser adotados em caso de ocorrência de engasgo – que pode ser fatal, sobretudo quando se trata de bebês e de crianças –, é consentânea com os princípios constitucionais da proteção da saúde, da infância e da juventude. A exigência de afixação de cartazes que ilustrem a execução de manobras que visem à desobstrução das vias aéreas, em bares, lanchonetes e estabelecimentos similares, em local visível, é uma medida extremamente eficaz para a conscientização da população e consentânea com o princípio constitucional da razoabilidade.

No tocante à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A tramitação do projeto também observou as regras regimentais.

A técnica legislativa foi adequadamente empregada, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Quanto ao art. 4º, que visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para obrigar os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto a desenvolverem ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes, com ênfase na prevenção da obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE), consideramos a medida adequada, salvo no que concerne à exigência de ênfase nesse tipo de acidente. De fato, existe uma série de riscos de acidentes na primeira infância, como queimaduras ou choques elétricos – que potencialmente vitimizam um número ainda maior de bebês e de crianças –, de forma que deveria competir aos responsáveis pelo desenvolvimento dessas ações educativas determinar os riscos mais relevantes, sem especificar qual.

No que concerne ao art. 5º, que estipula que a inobservância do disposto no art. 3º da proposição e no art. 8º-B que se pretende inserir no ECA configura infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, consideramos que o dispositivo não é adequado ao fim a que se propõe.

Em primeiro lugar, a inobservância do art. 8º-B que se pretende inserir no ECA, relativo à exigência de desenvolvimento de ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância, não configura, *a priori*, uma infração de natureza sanitária.

Em segundo lugar, a configuração de uma infração sanitária demanda a existência de um tipo específico, previsto no rol do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977. A rigor, caso já haja um tipo que abarque as condutas previstas na proposição, a infração sanitária restaria configurada independentemente da previsão do art. 5º da minuta. Por outro lado, caso não haja um tipo que abarque essas condutas, a mera previsão genérica do art. 5º, que sequer define a pena aplicável, seria inócuia. Diante do exposto, suprimiremos esse artigo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos no sentido da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 2.275, de 2022, bem como de sua aprovação, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº - 1 CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º-B, acrescida ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.275, de 2022:

“Art. 8º-B. Os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto desenvolverão ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes.”

EMENDA Nº - 2 CCJ

Suprime-se a art. 5º do Projeto de Lei nº 2.275, de 2022, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 10/05/2023 às 09h30 - 10ª, Extraordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	
JADER BARBALHO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
	2. EFRAIM FILHO
	3. RANDOLFE RODRIGUES
	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA
	5. FERNANDO FARIA
	6. ALAN RICK
	7. CARLOS VIANA
	8. MARCELO CASTRO
	9. CID GOMES
	10. ALESSANDRO VIEIRA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE
	1. ZENAIDE MAIA
	2. SÉRGIO PETECÃO
	3. VANDERLAN CARDOSO
	4. MARA GABRILLI
	5. DANIELLA RIBEIRO
	6. PAULO PAIM
	7. HUMBERTO COSTA
	8. TERESA LEITÃO
	9. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
	1. ROGERIO MARINHO
	2. ZEQUINHA MARINHO
	3. JORGE SEIF
	4. EDUARDO GOMES

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. TEREZA CRISTINA
ESPERIDIÃO AMIN	2. DR. HIRAN
MECIAS DE JESUS	3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

JAQUES WAGNER
STYVENSON VALENTIM
LAÉRCIO OLIVEIRA
MARGARETH BUZETTI
IZALCI LUCAS



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

GIORDANO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2275/2022)

NA 10^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR OTTO ALENCAR, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1-CCJ E 2-CCJ.

10 de maio de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2275, DE 2022

Dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PP/MT)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22374.38083-58

Dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” que dispõe sobre medidas para a prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE).

Art. 2º Incumbe ao Poder Público, no âmbito de competência de cada esfera de governo, promover campanhas voltadas para a prevenção e os primeiros socorros de casos de obstrução das vias aéreas por corpo estranho.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, serão realizadas as seguintes ações, entre outras dispostas no regulamento:

I – campanhas educativas nos meios de comunicação de massa;

II – capacitação dos profissionais das instituições de ensino e de saúde;

III – divulgação de informações e de material educativo para a comunidade escolar e nos estabelecimentos de saúde.

Art. 3º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

estabelecimentos similares obrigados a manter afixados, em local visível e na forma do disposto no regulamento, cartazes que ilustrem a execução de manobras que visem à desobstrução das vias aéreas.

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. Os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto desenvolverão ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes, com ênfase na prevenção da obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE).”

Art. 5º A inobservância do disposto no art. 3º desta Lei e no art. 8º-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, configura infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente gostaria de expor que essa proposição foi inspirada na triste história de uma linda criança chamada Heloisa Costa Navarro.

Helô (como era conhecida), aos 2 anos e 7 meses apresentou um quadro gripal normal, quando tossia, apresentava vômito. Foi levada a um hospital por sua mãe com receio de ocorrer uma desidratação.

Durante o atendimento hospitalar, teve uma tosse e lamentavelmente broncoaspirou o vômito. Apesar da equipe hospitalar efetuar todas as manobras de ressuscitação, não obteve sucesso na reversão do quadro.

Helô foi a óbito, deixando todos impotentes e impactados diante dessa tragédia que não conseguiu evitar.

SF/22374.38083-58



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Eu me reconheci e compadeci dessa história. Tive uma câncer de tireoide em estágio bastante avançado, necessitei fazer duas cirurgias, o que me levaram a perder as glândulas salivares por excesso de iodo radioativo, por isso, tenho constante risco de broncoaspiração e fechamento de glote. Hoje levo uma vida normal, mas que dependem de alguns cuidados com ingestão de alimentos e uso periódico de saliva artificial para facilitar minha deglutição.

A obstrução das vias aéreas por corpo estranho (OVACE) representa grave problema de saúde pública na população pediátrica. Estudo descritivo de óbitos por engasgo em crianças no Brasil, publicado em 2021 na Revista Pediátrica da Sociedade de Pediatria do Estado do Rio de Janeiro (SOPERJ), mostrou que, entre 2009 e 2019, o número de mortes por engasgo notificados em crianças de zero a nove anos de idade foi de 2.148 óbitos no País. Do total de mortes, 72% foram de bebês menores de um ano, e 21,6% de crianças com idades entre um e quatro anos. O maior número dos engasgos que levaram à morte dos bebês ocorreu no próprio domicílio da criança, quase 36%, e a principal causa foi a ingestão de alimentos (84,6%).

Outros estudos mostram grande desconhecimento de pais, cuidadores de crianças e profissionais do ensino infantil sobre os sinais de engasgamento, além do despreparo para lidar com essa situação.

Assim, é fundamental disseminar informações sobre como proceder em caso de ocorrência de um engasgo, bem como sobre como diminuir os seus riscos. Políticas públicas voltadas para a prevenção desse problema são necessárias. O conhecimento dos pais, dos educadores, dos profissionais de saúde e da população em geral sobre como agir em caso de engasgamento pode contribuir para diminuir o risco de morte das nossas crianças.

SF/22374.38083-58



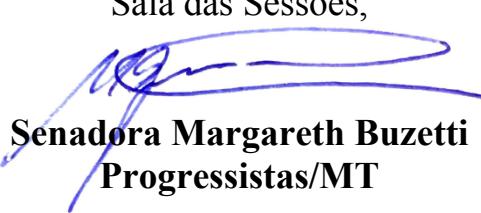
SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

É exatamente para eliminar ou, no mínimo, reduzir o número de crianças que morrem precocemente por broncoaspiração e engasgamento, que apresentamos este projeto de lei, que visa a contribuir para a prevenção e os primeiros socorros de casos de obstrução das vias aéreas por corpo estranho, mediante a disseminação de informações úteis e pertinentes sobre o tema. Portanto, este projeto tem um único objetivo: salvar vidas!

Nesse sentido, torna-se importante a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” dirigida aos pais, familiares, professoras e Monitoras de Classe, para capacitá-los quanto aos riscos de acidentes em crianças.

Pela relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,


Senadora Margareth Buzetti
Progressistas/MT

SF/22374.38083-58

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art8-2

9



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2390, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.*

Relatora: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 2.390, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que pretende alterar os arts. 129, 141, 147 e 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

Na justificação, a autora do PL destaca que

A proposta surge em decorrência do aumento da violência contra médicos e profissionais da saúde em hospitais e postos de saúde em todo o Brasil. Especialmente foi inspirado no caso que ocorreu no meu Estado, Mato Grosso, no município de Primavera do Leste.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Na ocasião, uma médica grávida e a agente de saúde foram covardemente esfaqueadas por um dos pacientes que aguardava, levando ao óbito da agente de saúde.

Destaca-se as ocorrências de violências praticadas contra médicos e profissionais da saúde, com agressões verbais e físicas, chegando até ao uso de armas de fogo e casos de morte, tem aumentado nesse período de pandemia, em que o sistema de saúde entrou em colapso no país inteiro.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna. Ademais, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria. Compete à CAS, nos termos dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre “relações de trabalho”, “condição para o exercício de profissões” e “proteção e defesa da saúde”.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O desrespeito a profissionais de saúde vem crescendo no País. Situações de agressões a médicos, enfermeiros e outros profissionais dessa área, que já vinha aumentando há alguns anos, tomaram proporções assustadoras com o advento da pandemia da Covid-19.

Em agosto de 2019, um estudo encomendado pelos conselhos regionais das categorias de saúde entrevistou 6.832 profissionais (4.107 enfermeiros, 1.640 médicos e 1.085 farmacêuticos) e revelou que 71,6% deles já sofreram agressão física ou verbal em ambiente de trabalho.

No mesmo sentido, segundo levantamento conjunto feito pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelos conselhos regionais de enfermagem de São Paulo (Coren) e de Medicina de São Paulo (Cremesp), 59,7% dos médicos e 54,7% dos profissionais de enfermagem sofreram, mais



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

de uma vez, situações de violência no trabalho. O estudo em questão mostrou também que 7 em cada 10 profissionais de saúde já sofreram alguma agressão cometida por paciente ou por um familiar dele, sendo que a maior vulnerabilidade é observada entre os médicos que integram a rede pública de saúde do País.

Diante desses relatos de violência, o CFM, ainda no ano de 2019, enviou ofício aos ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, solicitando providências, em especial o reforço de policiamento nas unidades de saúde, bem como a consolidação, por parte do Ministério da Justiça, de um relatório que reúna informações sobre os casos, o que auxiliaria na elaboração de estratégias mais efetivas no combate à violência contra profissionais de saúde.

Com o advento da pandemia da Covid-19, esse quadro de agressões físicas e verbais contra profissionais de saúde se agravou, sendo relatados casos de desrespeito a esses profissionais em todo o País, em decorrência, principalmente, da sobrecarga de atendimentos nas unidades de saúde. A demora no atendimento gera revolta na população e aumenta os casos de violência contra profissionais de saúde, afetando, principalmente, médicos e pessoal da enfermagem da APS (Atenção Primária à Saúde) e dos pronto-atendimentos.

Diante desse quadro, entendemos que o PL nº 2.390, de 2022, é extremamente relevante, na medida em que previne e reprime, com veemência, a violência física e verbal contra os profissionais de saúde. Não podemos admitir que esses profissionais, que trabalham incansavelmente para preservar a vida e promover a saúde da população, sejam vítimas de agressões, especialmente neste momento, em que se encontram excepcionalmente esgotados após mais de dois anos de enfrentamento de uma pandemia.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL deve ser aperfeiçoado, especialmente no que se refere à sua redação.

Primeiramente, propomos a alteração da expressão “profissional da área de atenção à saúde” por “profissional de saúde”, uma



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

vez que esta última expressão é mais concisa e objetiva, atendendo ao que o projeto propõe. No caso do crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, adotamos a expressão “funcionário da área de saúde”, por ser mais adequado ao tipo penal previsto no *caput* do referido dispositivo.

Ademais, no art. 2º do PL, propomos a modificação do dispositivo que se pretende alterar do “§ 13º” para o “§ 14”, ambos do art. 129 do Código Penal, uma vez que o primeiro já tipifica atualmente hipótese qualificada do crime quando a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Por fim, incluímos na emenda substitutiva que apresentamos abaixo uma causa de aumento de pena para o crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal, para quando ele for praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela. No nosso sentir, há casos em que o funcionário da saúde pode ser constrangido, mediante violência ou grave ameaça, a praticar determinada conduta. Como exemplo, podemos citar a conduta de um paciente que constrange um profissional de saúde a lhe atender de forma preferencial a outra pessoa que tenha chegado antes na unidade de atendimento médico ou ainda que esteja em estado mais grave.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.390, de 2022, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.390, DE 2022

Altera os arts. 129, 141, 146, 147 e 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de constrangimento ilegal, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional de



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 129, 141, 146, 147 e 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“**Art. 129.**.....

.....
 § 14. Se a lesão for praticada contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

“**Art. 141.**.....

.....
 V – contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela.

.....” (NR)

“**Art. 146.**.....

.....
 § 1º-A. Se o crime for praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, a pena será aumentada de um terço.

.....” (NR)

“**Art. 147.**.....

.....
 § 1º Somente se procede mediante representação.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

§ 2º Se o crime for praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

“Art. 331.....

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra funcionário da área de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2390, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PP/MT)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22561.13220-41

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 129.....

§ 13. Aumenta-se a pena de um terço se a lesão corporal for praticada contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 3º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

“Art. 141.....

V – contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

.....”

(NR)

Art. 4º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 147.....

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço se o crime for praticado contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.”(NR)

Art. 5º O art. 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 331.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço, se for praticado contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.”(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/22561.13220-41



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/22561.13220-41

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem o objetivo de agravar crimes contra a honra, lesão corporal, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra médicos e demais profissionais da área de saúde no exercício da sua profissão.

A proposta surge em decorrência do aumento da violência contra médicos e profissionais da saúde em hospitais e postos de saúde em todo o Brasil. Especialmente foi inspirado no caso que ocorreu no meu Estado, Mato Grosso, no município de Primavera do Leste.

Na ocasião, uma médica grávida e a agente de saúde foram covardemente esfaqueadas por um dos pacientes que aguardava, levando ao óbito da agente de saúde.

Destaca-se as ocorrências de violências praticadas contra médicos e profissionais da saúde, com agressões verbais e físicas, chegando até ao uso de armas de fogo e casos de morte, tem aumentado nesse período de pandemia, em que o sistema de saúde entrou em colapso no país inteiro.

Cabe lembrar que as agressões físicas e verbais decorrem de vários motivos, como por exemplo, o não atendimento por falta de estrutura, insumos, equipamentos e materiais na rede hospitalar e postos de saúde, até mesmo pela inexistência de profissional específico para atendimento e pela a perda de entes queridos. Assim, na maioria das vezes, os médicos vêm sofrendo agressões por falta de condições de trabalho.

Os médicos e profissionais da área da saúde merecem proteção do Estado, pois sofrem com a falta de segurança no trabalho e lutam pela vida das pessoas, muitas vezes sem terem condições de trabalho.

Assim, além das medidas que estão sendo tomadas pelos Conselhos Regionais da área da saúde junto às secretarias de segurança de cada estado, se fazem urgentes e necessárias as alterações na legislação penal



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

que proteja à integridade física e psicológica dos médicos e profissionais da saúde.

Pelo exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual conto com o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI

SF/22561.13220-41

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art129

- art141

- art147

- art331

10



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.375, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei (PL) nº 2.375, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que adiciona dois artigos (3-A e 7º-A) na Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes.

O projeto foi analisado pela Comissão de Educação e Cultura (CE), tendo sido aprovado, na forma de Substitutivo, prevendo que poderão habilitar-se ao exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, os titulares de diploma de curso superior reconhecido, expedido por instituição de ensino credenciada, em: Design de Interiores; Composição de Interior; e Design de Ambientes.

Em seu art. 1º, o Substitutivo dispõe que o titular de diploma expedido por instituição de ensino credenciada só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA.

O art. 3º-A, § 2º, acrescentado à Lei nº 13.369, de 2016, pelo Substitutivo, determina que o exercício das funções ou atividades descritas em lei, bem como o controle e a fiscalização desempenhados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, ficam garantidos aos designers de interiores e ambientes, sem prejuízo ao exercício profissional de outras profissões regulamentadas.

O art. 7-A, acrescentado à norma citada pelo Substitutivo, por sua vez, assegura, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em design de interiores ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em design de interiores oficialmente reconhecido, sendo o exercício dessas funções definido pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais.

Salvo o Substitutivo apresentado no âmbito da CE, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame desta proposição está entre as atribuições da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não encontramos no projeto vícios de constitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à regulamentação proposta. A valorização dos trabalhadores passa pelo reconhecimento de sua condição profissional, de seu valor e de seu papel na sociedade. Os designers de interiores e ambientes ocupam um merecido espaço próprio, dadas as especificidades que envolvem essa atividade.

O designer de interiores e ambientes não se limita a fazer o trabalho de um decorador, mas é responsável por estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e as necessidades do cliente ou usuário, planejando e projetando o uso e a ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, de ergonomia e de conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes.

Além disso, compete a esses profissionais elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores, planejar ambientes internos, permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados, dentre outras atribuições.

Ressalte-se que há diversos cursos de educação superior em Design de Interiores no país, formando profissionais que não podem ser tolhidos do direito à regulamentação de sua profissão, sendo evidente o interesse público na existência de tal regulação.

Cremos que a regulamentação das atividades dos designers de interiores e ambientes servirá como um estímulo para que mais profissionais busquem esse ramo de atividade e se especializem, contribuindo, inclusive, para o sucesso de políticas de desenvolvimento urbano.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do PL nº 2.375, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, na forma da Emenda nº 1-CE (Substitutivo) aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 82, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2375, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Professora Dorinha Seabra
RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

04 de julho de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.375, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que altera a *Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.375, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que adiciona dois artigos (3-A e 7º-A) na Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes.

No art. 3º-A, o PL dispõe que o exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos titulares de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida em: i) Design de Interiores; ii) Composição de Interior; e iii) Design de Ambientes.

Também fica determinado no art. 3-A que o titular de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira deverá revalidar a habilitação específica na forma da legislação pertinente em vigor. De todo modo, o titular de diploma nos referidos cursos só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA).

A última medida que compõe o art. 3º-A estabelece que o exercício das funções ou atividades descritas em lei, bem como o controle e fiscalização desempenhado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), fica garantido aos designers de interiores, “sem prejuízo ao exercício profissional de outras profissões regulamentadas”.

O art. 7-A, por sua vez, assegura, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em design de interiores: i) ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em Design de Interiores oficialmente reconhecido; ii) ao titular de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.

O art. 7º-A estipula ainda que o exercício das funções ou atividades de técnico em Design de Interiores serão definidas em resolução pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais.

De acordo com o projeto, a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta a relevância das atividades exercidas pelos profissionais de designer de interiores, inclusive seu papel na segurança das edificações, e registra o dilema criado pela manutenção dos vetos às normas da proposição originária da Lei nº 13.369, de 2016, que definiam a formação específica e o órgão fiscalizador da profissão. Conforme apontou, *a lei que dá garantias à uma atividade com potencial risco à sociedade, sem definir formação específica e órgão fiscalizador, [...] na prática não garante direito algum.*

Após o exame da CE, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em apreço.

Via de regra, as leis que regulamentam profissões tratam da formação escolar e acadêmica pertinentes a cada atividade. Dado que as normas sugeridas na ocasião da aprovação do projeto que gerou a Lei nº 13.369, de 2016, foram vetadas, sem reconsideração do Congresso Nacional, esse diploma legal permaneceu com tal lacuna.

O projeto em exame busca preencher esse vazio, mediante a exigência, para o exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, de diplomas nos cursos de Design de Interiores, Composição de Interior e Design de Ambientes, denominações distintas para curso de mesma natureza, seja de tecnólogo, seja de bacharel.

Já para o nível técnico, consolidou-se, no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) elaborado pelo Ministério da Educação (MEC), a nomenclatura de Técnico em Design de Interiores, utilizada no PL.

Assim, com apenas algumas alterações, a proposição tenta reconstituir a matéria que a manutenção do voto deixou sem regulamentação.

As referências do projeto à revalidação de diplomas obtidos no exterior é desnecessária, pois todo diploma devidamente revalidado confere a seu titular as prerrogativas dos diplomas expedidos por instituições de ensino brasileiras, nos termos da legislação pertinente, sem que haja necessidade de repetição em cada caso.

Cumpre registrar que a menção a reconhecimento de instituições não é precisa, pois a terminologia usada oficialmente para instituições de ensino é credenciamento.

Para efetuar os ajustes pertinentes, inclusive de técnica legislativa, apresentamos substitutivo à matéria.

Desse modo, no que se refere ao mérito educacional, o projeto deve ser acolhido por este colegiado, ressalvada a competência da CAS de apreciar a temática da regulamentação profissional, inclusive para apreciar o texto sugerido pela proposição ao § 3º (§ 2º no substitutivo) do art. 3º-A da lei em tela.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.375, de 2022, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.375, DE 2022

Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que *dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências*, para definir as respectivas formações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 7º-A:

“**Art. 3º-A.** O exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos titulares de diploma de curso superior reconhecido, expedido por instituição de ensino credenciada, em:

- I – Design de Interiores;
- II – Composição de Interior;
- III – Design de Ambientes.

§ 1º O titular de diploma expedido por instituição de ensino credenciada só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA.

§ 2º O exercício das funções ou atividades descritas em lei, bem como o controle e a fiscalização desempenhados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, ficam garantidos aos designers de interiores e ambientes sem prejuízo ao exercício profissional de outras profissões regulamentadas.”

“Art. 7-A. Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em design de interiores ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em Design de Interiores oficialmente reconhecido.

Parágrafo único. O exercício das funções ou atividades do técnico em Design de Interiores será definido pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CE, 04/07/2023 às 10h - 43ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura****Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
EFRAIM FILHO	PRESENTE 3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO	PRESENTE 4. ALESSANDRO VIEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE 5. LEILA BARROS
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE 6. PLÍNIO VALÉRIO
CARLOS VIANA	PRESENTE 7. VAGO
STYVENSON VALENTIM	8. VAGO
CID GOMES	9. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE 1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE 4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	5. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	6. FABIANO CONTARATO
PAULO PAIM	PRESENTE 7. JAQUES WAGNER
TERESA LEITÃO	PRESENTE 8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE 1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO	2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA	3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	PRESENTE 3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2375/2022)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 04/07/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 - CE.

04 de julho de 2023

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Vice-Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2375, DE 2022

Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PP/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22809.03289-00

Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3-A O exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida em:

- I - Design de Interiores;
- II - Composição de Interior;
- III - Design de Ambientes.

§ 1º O portador de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira deverá revalidar a habilitação específica na forma da legislação pertinente em vigor.

§ 2º O portador de diploma expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 3º O exercício das funções ou atividades descritas em lei, bem como o controle e fiscalização desempenhado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, fica garantido aos designers de interiores sem prejuízo ao exercício profissional de outras profissões regulamentadas.

Art. 7-A Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em design de interiores:

I – Ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em Design de Interiores oficialmente reconhecido;

II – Ao portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. O exercício das funções ou atividades do técnico em Design de Interiores serão definidas em resolução pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há 40 anos a Associação Brasileira de Designers de Interiores – ABD atua na defesa, valorização e capacitação profissional. Com intuito de garantir o pleno exercício profissional da categoria, a ABD liderou o processo de regulamentação da profissão, que resultou na Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as atribuições do designer de interiores.

Infelizmente, o Veto 49 da Mensagem Presidencial nº 640/2016 retirou do texto da lei os dispositivos que garantiam formação especializada, criando insegurança à sociedade. Sem formação específica, a atividade

SF/22809.03289-00



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

exercida por designers de interiores, e compartilhada com arquitetos, poderá ser executada por leigos que poderão colocar em risco a população.

Vale destacar que design de interiores não é o mesmo que decoração, atividade esta que era desempenhada apenas por pessoas sem formação específica e reconhecidas pelo bom gosto. O design de interiores é uma atividade constituída por uma formação técnica especializada, oferecida por universidades públicas e privadas do país.

Para execução da atividade especificada na lei, é preciso conhecimento técnico em conforto térmico e acústico, luminotécnica, ergonomia, acessibilidade, materiais e seu uso, assim como das normas regulamentadoras de segurança e desempenho, além das normas específicas de acordo ao estabelecimento comercial, corporativo e institucional.

Importante frisar que o risco iminente na forma como a Lei 13.369 foi sancionada se dá também nos limites da atuação. A lei é clara que **“As atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas pelos profissionais capacitados e autorizados na forma da lei”**, ou seja, engenheiros e arquitetos. Saber dos limites de atuação é importante para qualquer profissional especializado, pois assim lhe recai a responsabilidade de convocar o auxílio técnico do profissional habilitado para atividade complementar à sua formação. É assim entre enfermeiros e médicos, por isso não poderia ser diferente com designers de interiores perante as demais profissões habilitadas para alterações estruturais.

A alteração da Lei nº 13.369 de 2016 se faz necessária também ante uma análise do conjunto de normas que envolvem atividades que interferem em espaços existentes. A lei que dá garantias à uma atividade com potencial risco à sociedade, sem definir formação específica e órgão fiscalizador, considerando as leis brasileiras, na prática não garante direito algum.

As intervenções nos espaços edificados, principalmente condomínios, shopping centers e empreendimento com administração, necessitam de um documento que chancele as competências do profissional que esteja executando alguma atividade. A execução de obras, sejam elas

SF/22809.03289-00



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

com intervenções estruturais ou não, são permitidas apenas mediante apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Crea, RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do CAU ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) do CRT.

Sem algum desses documentos, é compreensível que síndicos e administradores não permitam obras, pois é o meio que os exoneram de responsabilização por quaisquer danos à estrutura. Sem esses documentos de fé pública que atestam competências, os síndicos e administradores não conseguem avaliar as competências dos profissionais, uma vez que o conhecimento especializado na área da construção civil não é requisito para ocupar tais cargos.

Para garantir a efetividade da Lei nº 13.369 de 2016, conselhos de profissões constituídos se adiantaram para associar os profissionais de diferentes níveis de formação. O Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), acompanhando resoluções anteriores do CONFEA (Res. 262 de 1979 e Res. 1.087 de 2017) editou a Resolução 96 de 2020, que regula a atividade do técnico em design de interiores.

De forma semelhante, o CONFEA editou a Decisão Plenária nº 1679 de 2021 para registro dos profissionais designers de interiores com formação **superior tecnológica**. Os profissionais de nível bacharelado não foram inseridos na resolução por um impedimento legal, porque a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, prevê o registro de cursos superiores de curta duração, cujo exercício profissional compreenda as atividades dos grupos/modalidades de profissões fiscalizadas por este conselho. Por analogia legis, os tecnólogos em design de interiores foram recepcionados no Sistema CONFEA/CREA no grupo Engenharia e na modalidade Civil.

As profissões com formação plena, ou seja, bacharelado, possuem lei específica para registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea, como é o caso da Meteorologia (Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980), da Geologia (Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962) e da Geografia (Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979).

SF/22809.03289-00



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Diante de todo o escopo legal apresentado, temos a absurda situação em que os profissionais com graduação superior mais completa – bacharelado - estão desamparados e desprestigiados em comparação às demais formações. Sem qualquer possibilidade de comprovar competências através de documento emitido por conselho profissional, os bacharéis, cujos cursos têm maior carga horária, encontram-se em situação desfavorável.

Por fim, peço aos Nobres pares que nos ajudem a corrigir esta falha na legislação e que permita a legal atuação dos designers de interiores.

Sala das Sessões,


Senadora MARGARETH BUZETTI

SF/22809.03289-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.076, de 23 de Junho de 1962 - LEI-4076-1962-06-23 - 4076/62
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4076>
- Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966 - Lei do CREA - 5194/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5194>
- Lei nº 6.664, de 26 de Junho de 1979 - LEI-6664-1979-06-26 - 6664/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6664>
- Lei nº 6.835, de 14 de Outubro de 1980 - LEI-6835-1980-10-14 - 6835/80
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6835>
- Lei nº 13.369, de 12 de Dezembro de 2016 - LEI-13369-2016-12-12 - 13369/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13369>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;96>

11

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Verônica Trindade Lima, informações sobre a política de dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM) a pessoas com deficiência pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Verônica Trindade Lima, informações sobre a política de dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM) a pessoas com deficiência pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesses termos, requisita-se, em formato eletrônico, resposta às seguintes indagações:

1. Quais são as principais órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM) da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (Tabela SUS), ligadas ao ato cirúrgico ou não, que são dispensadas para a atenção à saúde das pessoas com deficiência no SUS? Solicita-se listar esses produtos em planilha eletrônica, com seu respectivo código na Tabela SUS.
2. Em relação às OPM listadas em resposta ao item (1), a que tipo de deficiências elas se destinam no processo de reabilitação, principalmente? Qual é o custo aproximado de cada um desses

- itens? Solicita-se apresentar classificação e custo, em planilha eletrônica, para cada código da Tabela SUS.
3. Para quais deficiências há protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT), ou outras padronizações de conduta, estabelecidos para a atenção às pessoas com deficiência? Quais são?
 4. Qual é a participação dos entes federados no financiamento das OPM dispensadas às pessoas com deficiência? Que itens (descrever em planilha eletrônica) são financiados por Municípios, por Estados e pela União? Como ocorre a composição desse custeio?
 5. Existe, formalmente, uma fila de espera por OPM no SUS? Como essa fila está organizada e quem faz sua gestão? Ela é centralizada em alguma esfera de gestão do SUS?
 6. O Ministério da Saúde tem alguma estimativa do número de pacientes com deficiência que hoje aguardam pela dispensação de OPM? Solicita-se listar a quantidade desses pacientes, em planilha eletrônica, para cada código da Tabela SUS.
 7. O Ministério da Saúde tem alguma estimativa do tempo de espera que os pacientes com deficiência aguardam para a dispensação da OPM de que necessitam? Solicita-se listar esse tempo de espera, em planilha eletrônica, para cada código da Tabela SUS.
 8. Qual é o valor orçamentário necessário, estimado pelo Ministério da Saúde, para satisfazer a fila de pacientes com deficiência que aguardam pela dispensação de OPM? Quanto desse valor estimado se destina a cada código (listar em planilha eletrônica) de OPM da Tabela SUS?
 9. Quantos itens de OPM, em cada código da Tabela SUS, hoje são aguardados pelos pacientes com deficiência? Solicita-se listar em planilha eletrônica.

10. Quais são os critérios geográficos e epidemiológicos para a distribuição territorial de Oficinas Ortopédicas, nos Estados?
11. Das OPM dispensadas pelo SUS nos últimos cinco anos, quantas eram pré-fabricadas e quantas foram produzidas sob-medida (ou com fabricação própria), pelo SUS? No caso de reparos, quais serviços estão habilitados para fazer os reparos e quantos foram realizados? Em qual prazo? Solicita-se discriminar em planilha eletrônica os quantitativos por ano e por código da Tabela SUS.
12. Dos pacientes com deficiência atendidos na Atenção Básica e referenciados aos níveis de atenção de maior complexidade, quantos chegam a ser assistidos nos Centros Especializados em Reabilitação?
13. Qual é a atual demanda não satisfeita, para cada unidade da federação, por Oficinas Ortopédicas e por Centros Especializados em Reabilitação (CER) para pessoas com deficiência?

JUSTIFICAÇÃO

Por força da aprovação do Requerimento nº 25, de 2023-CAS, e em atendimento ao art. 96-B, combinado com os arts. 90, inciso IX, e 100, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a “Política de dispensação de órteses, próteses e materiais especiais no âmbito do Sistema Único de Saúde, com ênfase nos itens voltados à atenção das pessoas com deficiência” foi selecionada para ser avaliada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em 2023.

Assim, as informações solicitadas servirão de subsídio para a análise realizada pela CAS e representam importante fonte de dados para que as Senadoras e os Senadores possam discutir as políticas de atenção à saúde das pessoas com deficiência em uma abordagem imparcial e técnica.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos pares para que o presente requerimento seja aprovado.

Sala das Comissões, de de .

Senadora Mara Gabrilli

12

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Silvio Luiz de Almeida, informações sobre as políticas de atenção a pessoas com deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Silvio Luiz de Almeida, informações sobre as políticas de atenção a pessoas com deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Nesses termos, requisita-se:

1. A estimativa mais atualizada do tamanho da população de pessoas com deficiência no Brasil, para cada tipo (física, visual, auditiva, intelectual, ostomia, múltiplas deficiências).
2. A quantidade de pessoas com deficiência cadastrada nos sistemas do Governo Federal, assistida e acompanhada por políticas públicas governamentais.
3. A quantidade de pessoas com deficiência que demandam acompanhamento de serviços de reabilitação em saúde.
4. A quantidade de pessoas com deficiência que se encontram impedidas de trabalhar ou de estudar, em razão da indisponibilidade de reabilitação em saúde e de acesso

tempestivo à órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção. As medidas de apoio que a pasta presta a esse subgrupo populacional.

5. As políticas e providências que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania conduz, em integração com o Ministério da Saúde, para o acompanhamento da situação de pessoas com deficiência, principalmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade.
6. Em conformidade com o Art. 17 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de quais maneiras o MDHC promove, acompanha e fiscaliza as ações articuladas dos serviços do SUS e do Suas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social?

JUSTIFICAÇÃO

Por força da aprovação do Requerimento nº 25, de 2023-CAS, e em atendimento ao art. 96-B, combinado com os arts. 90, inciso IX, e 100, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a “Política de dispensação de órteses, próteses e materiais especiais no âmbito do Sistema Único de Saúde, com ênfase nos itens voltados à atenção das pessoas com deficiência” foi selecionada para ser avaliada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em 2023.

Assim, as informações solicitadas servirão de subsídio para a análise realizada pela CAS e representam importante fonte de dados para que os Senadores possam discutir as políticas de atenção à saúde das pessoas com deficiência em uma abordagem imparcial e técnica.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos pares para que o presente requerimento seja aprovado.

Sala das Comissões, de de .

Senadora Mara Gabrilli

13

**SENADO FEDERAL****REQUERIMENTO Nº DE - CAS**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 85/2023 - CASsejam incluídos os seguintes convidados:

- a Senhora Mônica Andreis, Diretora-Geral da ACT Promoção da Saúde;
- a Senhora Vera Luiza da Costa e Silva, Instituto Nacional do Câncer - INCA;
- representante do Conselho Federal de Medicina - CFM.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2023.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO**